

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 308-A, DE 2004, DO SR. NEUTON LIMA, QUE "ALTERA
OS ARTS. 21, 32 E 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
CRIANDO AS POLÍCIAS PENITENCIÁRIAS FEDERAL E
ESTADUAIS". - PEC308-A/04**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 17 de outubro do corrente, acolhendo sugestões apresentadas pelos deputados William Woo, que se opôs às expressões “segurança externa” e “narcotráfico”, Alexandre Silveira, que sugeriu a inclusão da expressão “mediante instauração de inquérito pela polícia judiciária”, Nelson Pellegrino, que sugeriu norma de caráter transitório para transformação dos cargos de agentes penitenciários e equivalentes nos cargos das polícias penais, e Laerte Bessa, que sugeriu norma de caráter transitório permitindo aos policiais civis, militares e bombeiros militares que exercem a atividade de agente penitenciário no Distrito Federal possam optar por uma das carreiras, além de revisões do texto, modificamos a redação do substitutivo com da forma seguinte.

Em razão da primeira sugestão, substituímos a expressão “segurança interna e externa” por “segurança interna e das áreas de segurança” (Substitutivo, art. 4º, nos incisos I, II e IV do § 10 a ser acrescentado ao art. 144 da Constituição Federal); da segunda sugestão, substituímos a expressão “narcotráfico” por “infrações penais” (Substitutivo, art. 4º, inciso IV do § 10 a ser acrescentado ao art. 144 da Constituição Federal); da terceira sugestão, incluímos a expressão “mediante instauração de inquérito de polícia judiciária” (*ibidem*); da quarta e da quinta sugestões, incluímos o art. 5.º e seu parágrafo único no

Substitutivo. Esse artigo não alterará o texto constitucional, porém terá de caráter de norma transitória, de acordo com a técnica legislativa adotada desde a EC n.º 2. Esse artigo visa transformar os cargos dos agentes penitenciários em cargos das polícias penais. O parágrafo único permite aos policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal fazer a opção por uma das carreiras.

Pelas razões expostas, foram alterados os seguintes dispositivos do Substitutivo:

Art. 4º.

(...)

"§ 10. Às polícias penais incumbem, no âmbito das respectivas circunscrições e subordinadas ao órgão administrador do Sistema Penitenciário da unidade federativa a que pertencer:

I – supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e das áreas de segurança dos estabelecimentos penais;

II – promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, que visem a garantir a segurança e a integridade física dos apenados, custodiados e os submetidos às medidas de segurança, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o Sistema Penitenciário, nas dependências das unidades prisionais, inclusive em suas áreas de segurança;

III – diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da Segurança Pública estadual e/ou federal, atividades policiais que visem a imediata recaptura de presos foragidos das unidades penais;

IV – promover, elaborar e executar atividades policiais de caráter preventivo, investigativo e ostensivo, nas dependências das unidades prisionais e respectivas áreas de segurança, que visem a coibir a prática de infrações penais direcionadas às

unidades prisionais, mediante a instauração de inquérito de polícia judiciária;

(....)

Art. 6.º O quadro de servidores das polícias penais será oriundo, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo, de transformação dos cargos, isolados ou organizados em carreiras, com atribuições de segurança a que se refere o art. 77 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores das carreiras policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, que exerçam suas atividades no âmbito do sistema penitenciário, o direito de opção entre as carreiras a que pertencem e a correspondente carreira do quadro da Polícia Penal.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Relator